



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2024.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de técnicos de consultoria e assessoria em gestão pública, visando ao aprimoramento e à eficiência na execução das atividades edis e administrativas da Câmara Municipal de Ferreiros.

1 - RELATÓRIO

O processo teve início com a requisição formulada pelo Gabinete da Presidência, relatando a necessidade do objeto e a justificativa da sua pretensão consta no item "3" do Termo de Referência.

A requisição foi protocolada junto a Agente de Contratação, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda enviado através do Gabinete da Presidência;
2. Termo de Referência;
3. Mapa Estimativo de Preços, anexo os documentos que comprova os valores constantes no mapa;
4. Termo de Declaração de disponibilidade e reserva orçamentária;
5. Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento;
6. Autuação de Dispensa;
7. Portaria;
8. Edital (Aviso de Dispensa);
9. Comprovante de Publicação do Aviso no Diário Oficial da Câmara (Site do ente);
10. Propostas de preços;
11. Documentos da empresa mais bem colocada;
12. Justificativa da escolha e do preço e encaminhamento jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa Legislativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. É o relatório.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Públicas devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei no 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

II. 1. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

II. 2. DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de tempo e da alocação de pessoal). Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

II. 3. A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, **in verbis**:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril, na forma do Anexo.

DISPOSITIVO

inciso II do caput do art. 75

VALOR ATUALIZADO

R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

O elenco do artigo 75 da lei nº 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, **in verbis**:



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regula, porém, observa-se que na presente contratação o somatório estar a menor ao limite estabelecido, sendo o valor total da contratação de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais). Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

II. 4. DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da Câmara, obedecendo o que reza o no **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis:**

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

II. 5. DO AVISO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

É importante frisar, que na Lei 14.133/2021, não existe Edital propriamente dito, mas há algo que equivale ao edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade.

Outra inovação é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

peçoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

No presente processo, não houve o pedido de petição na fase recursal, portanto, o processo seguiu o fluxo correto.

II. 6 DA PUBLICAÇÃO NO PNCP

Sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, existe dois dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforça o entendimento de que o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, como segue:

Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no PNCP, em conformidade com os artigos acima explanados.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

II. 7. O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter novas propostas do mercado privado.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo gestor, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, como a Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, Câmara Municipal de Santa Filomena, Câmara Municipal de Camaragibe e Câmara Municipal de Orocó. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

II. 8. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

II. 9. DOS REQUISITOS EXIGIDOS:

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação está com documento de formalização da demanda que consta nos autos, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos

orçamentário com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na pág. 28.

II. 10. DO CONTRATO:

Acerca da formalização do contrato, vimos que houve a formalização do contrato.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de técnicos de consultoria e assessoria em gestão pública, visando ao aprimoramento e à eficiência na execução das atividades edis e administrativas da Câmara Municipal de Ferreiros, por 08 (oito) meses. Por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e anexos, no valor final de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133**, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto por esta Casa Legislativa sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCE/PE e PNCP.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros-PE, 08 de maio de 2024.

Lidiany Cavalcante de Melo

Lidiany Cavalcante de Melo

Advogada

OAB/PE nº 52.378